

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 249/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2025

A Agente de Contratação e sua equipe de apoio do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, para Contratação de serviços de capacitação técnica, por meio da participação no XIV CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, para os servidores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A Justificativa tem embasamento no Art. 74, inciso III, alínea "F" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para respaldar a sua pretensão, esta Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como: Documento de Formalização de Demanda, proposta comercial e documentação da empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados pelos servidores da Secretaria Municipal da Administração, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado. Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, Art. 74, III, dispõe, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, parágrafos I a VIII da Lei nº 14.133/21).

Sabe-se que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o Conselho Nacional de Secretários de Administração - CONSAB que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

- ✓ Capacitação para os participantes ampliarem seus conhecimentos, trocarem experiências e se inspirarem para implementar melhorias na gestão pública.
- ✓ A participação no Congresso de Gestão Pública justifica-se pela relevância e atualidade dos temas a serem abordados, os quais guardam estreita relação com as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Administração. Trata-se de uma oportunidade estratégica de capacitação e atualização profissional, que contribuirá diretamente para o aprimoramento das práticas de gestão no âmbito do setor público.
- ✓ O congresso possibilitará a troca de experiências, debate sobre políticas públicas inovadoras, além da apresentação de cases de sucesso e ferramentas modernas de gestão. Tais conhecimentos são fundamentais para aprimorar a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade;

Ademais, o CONSAD tem por finalidade exercer a função de órgão permanente de coordenação e articulação de interesse comuns das Secretarias de Administração ou de Gestão dos Estados e dos Distrito Federal, além de propor políticas públicas com vistas à inovação no setor público, no âmbito de atuação do governo federal, distrital, estadual e municipal, sendo a responsável pela realização do Congresso.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum.

E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, sendo que o XIV CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA é mais do que um evento: é uma plataforma de construção conjunta. Um lugar onde reúne vozes diversas, dos mais diferentes territórios e realidades, para refletir sobre o presente e, sobretudo, projetar o futuro da gestão pública brasileira.

A CONSAD, como entidade organizadora, possui credibilidade consolidada no setor público, o que agrega valor ao evento e garante sua relevância no calendário nacional.

Já estão confirmadas as participações de mais de oito governadores brasileiros, dois ministros de Estado, sete prefeitos de capitais e referências internacionais em inovação governamental, consolidando o Congresso como um espaço de articulação nacional e troca de boas práticas.

Durante o congresso, ao longo dos três dias, o público terá acesso a painéis simultâneos, plenárias temáticas, oficinas, atividades de networking e a apresentação dos melhores trabalhos técnicos e científicos inscritos por equipes de governo e pesquisadores. Além disso, o Congresso reafirma sua vocação como vitrine das experiências que têm transformado o setor público nos estados, com casos práticos de impacto social e institucional.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas:

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inciso I a VIII da Lei nº 14.131/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

I - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na nova Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é uma empresa com experiência, capacitada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações.

2 – Justificativa do preço - Dada a singularidade do evento, não é possível realizar a comparação de preços com outras iniciativas similares, pois não existem eventos com o mesmo escopo, porte e caráter técnico-político promovidos por entidade com representação nacional e legitimidade reconhecida pelos órgãos públicos.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

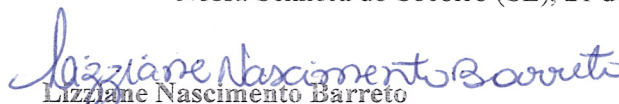


Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

Órgão: 40000 – Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
Unidade Orçamentária: 40041 - Secretaria Municipal de Administração
Ação: 2129– Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Subelemento: 33903919 – Exposições, Congressos e Conferências
Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opinamos pela contratação direta, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 21 de agosto de 2025.


Lizziane Nascimento Barreto
Agente de Contratação